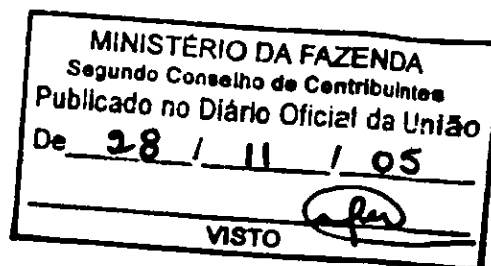




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.011058/2002-29  
Recurso nº : 126.667  
Acórdão nº : 202-15.706

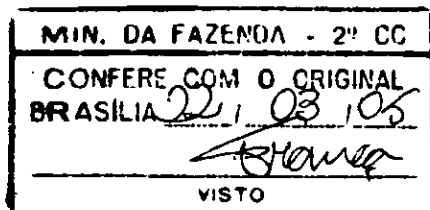
Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**NORMAS PROCESSUAIS. MEDIDA JUDICIAL.** A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

**PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.**

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83 não define prazo decadencial, apenas estatui a guarda de documentos. A aplicação da regra de decadência ao PIS, na falta de legislação específica e reconhecida pelo STF sua natureza tributária, se reporta à especificidade de cada um dos fatos geradores, valendo dizer que, para aqueles cujos créditos foram satisfeitos, mesmo com insuficiência, seguem o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, enquanto aqueles outros, para os quais não houve pagamento, seguem o disposto no inciso I do art. 173 do CTN.

**Recurso provido parcialmente.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência nos termos do art. 173, I, do CTN. Os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Adriene Maria de Miranda (Suplente) reconheciam a decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro

Relator

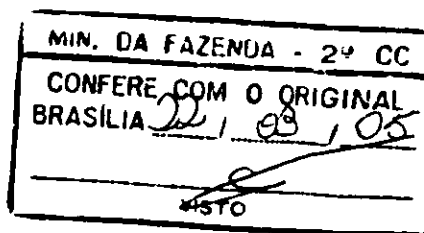
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.011058/2002-29  
Recurso nº : 126.667  
Acórdão nº : 202-15.706

Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão Recorrido de fls. 510/517:

*“Trata-se de Auto de Infração, fls. 05/11, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.*

2. *O enquadramento legal inclui: art. 1º da Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998; art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, alterado pelo art. 72, inciso V do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 1º de março de 1994, e pelas Emendas Constitucionais nº 10, de 04 de março de 1996, e nº 17, de 22 de novembro de 1997; art. 1º da Medida Provisória nº 1.001, de 19 de maio de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701, de 1998; arts. 2º, 3º e § 1º, 9º e 17 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.*

3. *O autuante informa no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/27 que a contribuinte ingressou judicialmente questionando o PIS, tendo adotado procedimentos distintos em relação aos fatos geradores autuados, a saber:*

*3.1 – Fatos geradores ocorridos entre 01/06/1994 e 31/12/1995:*

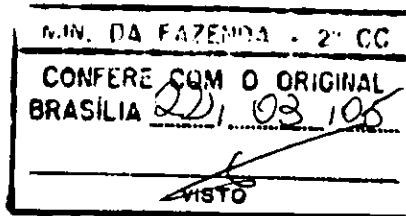
*3.1.1. Pretendendo discutir a aplicabilidade da Medida Provisória nº 517, de 1994, a contribuinte propôs a Medida Cautelar nº 94.00.11582-2 (fls. 298/313), cuja liminar foi indeferida (fl. 314), mas foi autorizado o depósito das quantias questionadas (fotocópias das guias às fls. 255/281). Posteriormente, foi proferida sentença favorável à contribuinte (fls. 320/323) e negado provimento à apelação da Fazenda Nacional (AC nº 96.01.21874-2-BA, fls. 324/328), sendo dada baixa definitiva à ação.*

*3.1.2. Na Ação Ordinária nº 94.00.13232-8 (fls. 329/340), a contribuinte obteve sentença favorável (fls. 341/346) declarando seu direito de efetuar o pagamento do PIS sobre a receita operacional bruta como definida na legislação do imposto de renda, desconsiderando as alterações introduzidas pela MP nº 517, de 1994. Houve apelação (AC nº 1997.01.00.058671-0) e remessa ainda não apreciadas.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.011058/2002-29  
Recurso nº : 126.667  
Acórdão nº : 202-15.706



2º CC-MF  
Fl.

3.1.3. Desta forma, constata-se que a questão se encontra *sub judice*.

3.2 – Fatos Geradores ocorridos de 01/01/1996 a 31/12/1999:

3.2.1. A sistemática de cálculo da contribuição para o PIS devida pelas empresas seguradoras foi alterada pelas Emendas Constitucionais nº 10, de 1996, e nº 17, de 1997, contra as quais a contribuinte se irrequietou, entendendo que feriram os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal. Desta forma, impetrou o Mandado de Segurança nº 1997.33.00.017204-0 (fls. 347/359) objetivando não recolher o PIS nos períodos compreendidos entre 01/01/1996 e 05/06/1996 e entre 01/07/1997 e 23/02/1998, ou o fazê-lo de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7, de 1970.

3.2.2. A segurança foi denegada, e a apelação (AMS nº 1998.01.00.070759-3) foi provida em 02/08/2001 pela Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reformando a sentença de 1ª instância, concedendo a segurança e garantindo à apelante o direito de recolher o PIS na forma das referidas EC somente após decorrido o prazo nonagesimal da publicação da norma (de 06/06/1996 a 30/06/1997 e a partir de 24/02/1998). Também foi mantida a cobrança de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7, de 1970, nos períodos compreendidos entre 01/01/1996 e 05/06/1996 e entre 01/07/1997 e 23/02/1998. Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados, e o recurso extraordinário apresentado ainda se encontra pendente de apreciação.

3.2.3. Desta forma, constata-se que a questão se encontra *sub judice*.

3.3 – Fatos Geradores ocorridos a partir de 01/01/2000:

3.3.1. Igualmente aos demais fatos geradores, a contribuinte entende como inconstitucionais as alterações da Lei nº 9.718, de 1998, para as seguradoras, e assim impetrou o Mandado de Segurança nº 201.33.00.019395-8 (fls. 370/406) objetivando recolher o PIS a partir de 01/01/2000 com base na LC nº 7, de 1970, cuja liminar foi indeferida, facultados os depósitos judiciais (fls. 408/411) e denegada a segurança (fls. 412/421).

3.3.2. Houve apelação (AMS nº 2001.33.00.019395-8, às fls. 422/447) que ainda não foi apreciada.

3.3.3. Desta forma, constata-se que a questão também se encontra *sub judice*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.011058/2002-29  
Recurso nº : 126.667  
Acórdão nº : 202-15.706

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22.03.05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

4. O autuante informa à fl. 16 as parcelas do PIS não discutidas judicialmente, mas acrescenta que mesmo tais parcelas – que a contribuinte entende como devidas – foram por ela depositadas em juízo.

5. Em síntese, as mencionadas decisões judiciais e os depósitos efetuados pela contribuinte suspendem a exigibilidade do crédito tributário do PIS objeto do Auto de Infração em tela, que foi lavrado sem incidência da multa de ofício e dos juros de mora, tendo em vista o depósito integral da exação questionada.

6. O autuante esclarece que foi lavrado outro Auto de Infração contemplando a contribuição acrescida de juros moratórios, nos períodos em que os depósitos não foram efetuados, e abrangerá também os períodos com depósitos parciais, na proporção da insuficiência apurada.

7. Foram anexados ao presente processo os seguintes documentos: 1) Mandado de Procedimento Fiscal, Termos de Início e de Intimação (fls. 02/03 e 28/44); 2) Esclarecimentos prestados pela contribuinte (fls. 45/57); 3) Demonstrativos das bases de cálculo do PIS elaborados pela contribuinte (fls. 62/154); 4) Fotocópias das DCTF (fls. 155/225); 5) Declarações de rendimentos (fls. 226/252).

8. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 15/10/2002 (fl. 05) e apresenta, em 13/11/2002, a impugnação de fls. 451/473, alegando em sua defesa, em síntese:

- Considerando inconstitucionais as alterações introduzidas na legislação do PIS, ingressou junto ao Poder Judiciário requerendo que lhe fosse facultado o direito de depositar judicialmente os valores em discussão, e assim o vem fazendo desde 1994, razão pela qual o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN;

- Conforme dispõe o art. 150, § 4º do CTN, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para o Fisco constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, logo, no presente caso, já decaiu o direito de a Fazenda Pública o fazê-lo em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a outubro de 1997;

- A doutrina e jurisprudência transcritas corroboram seus argumentos;

- A Medida Provisória nº 517, de 1994, a Emenda Constitucional nº 10, de 1996, a Emenda Constitucional nº 17, de 1997, e a Lei nº 9.718, de 1998, são inconstitucionais;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 22.03.05
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.011058/2002-29  
Recurso nº : 126.667  
Acórdão nº : 202-15.706

- *Todo o qualquer ato do Fisco no sentido de exigir o adimplemento do débito em comento está prejudicado, pois, conforme consta do próprio termo de intimação, o crédito tributário lançado através do Auto de Infração em litígio está com a exigibilidade suspensa, devendo, portanto, ser julgado improcedente;*
- *Caso se entenda pela procedência do Auto de Infração, a impugnante requer que seja sobrestado o presente feito até o julgamento definitivo da matéria no âmbito judicial."*

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA rejeitou a preliminar de decadência e não conheceu da impugnação quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, mediante o Acórdão DRJ/SDR Nº 04.485/2003, assim fundamentado:

“9. *A impugnação é tempestiva, instaura o litígio e merece apreciação. A autuada está representada por seu representante legal, conforme mandato à fl. 475, comprovando a legitimidade da parte.*

10. *A impugnante requer a improcedência do Auto de Infração, em virtude de estar discutindo judicialmente a contribuição em tela, tendo, inclusive, depositado os valores questionados, estando assim suspensa a exigibilidade do crédito tributário.*

11. *Contudo, equivoca-se a impugnante, pois embora o assunto se encontre sub judice, e o correspondente crédito tributário não possa ser exigido, o Auto de Infração tinha que ser lavrado, em função da fluência do prazo decadencial.*

12. *Sobre o assunto, destaque-se o Parecer PGFN/CRJN/Nº 743, de 1988, que dispõe em seu item 14:*

*14. Não constituído o crédito tributário, haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial. Incumbe-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento. (grifei).*

13. *Não cabe à Autoridade Fiscal decidir se é oportuno ou conveniente fazer o lançamento, já que a legislação que rege o lançamento tributário tem caráter vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional (art.142 do Código Tributário Nacional). O fato de a matéria se encontrar sub-judice não impede a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Ao contrário, até que haja sentença judicial transitada em julgado, não há impedimento do crédito tributário correspondente ser devidamente constituído, sob pena de responsabilidade funcional.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.011058/2002-29  
Recurso nº : 126.667  
Acórdão nº : 202-15.706

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 22/08/05
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

14. Não é demais observar que o crédito tributário inexistente sem o respectivo lançamento. Antes dele só existe a obrigação tributária, pois ela depende apenas da ocorrência do fato gerador. O crédito tributário, para passar a existir (com os atributos e garantias que a lei estipula, por exemplo, com a sua exigibilidade suspensa ou não, conforme o caso), precisa de um procedimento administrativo de formalização, que é o lançamento.

15. Assim, não há dúvida que o lançamento é legítimo, tendo sido efetuado em estrito cumprimento às normas legais e jurisprudenciais em vigor, e não há que se falar, portanto, em cancelamento do Auto de Infração.

16. No que concerne ao mérito, verifica-se que a falta de recolhimento da contribuição decorreu do questionamento judicial quanto à constitucionalidade das alterações na legislação do PIS.

17. O artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, preconizam que a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

18. Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual –, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o

4

6



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.011058/2002-29  
Recurso nº : 126.667  
Acórdão nº : 202-15.706

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRÁSILIA 22/03/05
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

*processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CNT; (...) (grifei)*

19. *Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una, com a plena soberania das decisões judiciais.*

20. *Portanto, não resta nenhuma dívida quanto à concomitância entre o objeto do presente processo administrativo – falta de recolhimento da contribuição para o PIS – e a matéria discutida judicialmente. Logo, deve-se aguardar o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.*

21. *Contudo, na impugnação em tela a contribuinte também alegou a decadência, matéria que deve ser apreciada na esfera administrativa, conforme prevê a letra "b" do ADN nº 03, de 1996, acima transcrita.*

22. *Em relação à decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo às contribuições sociais, tem-se que seu prazo é de 10 anos e não 5 anos, como alegou a requerente.*

23. *Com efeito, as contribuições sociais, como a maioria dos tributos, se inserem no rol dos lançamentos por homologação. Tal sistemática encontra-se regulada no artigo 150 do CTN, e seu § 4º dispõe:*

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10580.011058/2002-29  
Recurso n° : 126.667  
Acórdão n° : 202-15.706

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 22/08/05
VISTO

2º CC-MF Fl.
-----------------

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)*

24. *Como se verifica, a norma do CTN estipula regra geral de prazo à homologação, deixando facultado à lei a prerrogativa de estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário.*

25. *Em relação à contribuição para o PIS, o art. 3º do Decreto-lei n° 2052, de 3 de agosto de 1983, prevê:*

*Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e a base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste decreto-lei. (grifei)*

26. *Logo, existe previsão legal para que a Fazenda constitua o crédito até o prazo de dez anos da data fixada para o recolhimento da contribuição para o PIS, estando a contribuinte obrigada a conservar os respectivos documentos comprobatórios.*

27. *Esse entendimento inclusive está consolidado no art. 95 do Decreto n° 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que regulamenta a Contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral.*

28. *Portanto, quando do lançamento, não havia decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, como alegado.*

29. *No que concerne à inconstitucionalidade da Medida Provisória n° 517, de 1994, da Emenda Constitucional n° 10, de 1996, da Emenda Constitucional n° 17, de 1997, e da Lei n° 9.718, de 1998, releva observar que a análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma está reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.011058/2002-29  
Recurso nº : 126.667  
Acórdão nº : 202-15.706

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/03/05
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

*administrativa pronunciar-se acerca da sua inconstitucionalidade. A autoridade administrativa deve limitar-se, tão-somente, a aplicar a norma legal.*

30. *Ao autuante, também, não caberia outro procedimento que não fosse o da obediência à legislação vigente, tendo em vista sua estrita vinculação às normas originadas dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo-se os atos administrativos ou normativos emanados da Secretaria da Receita Federal.*

31. *Da mesma forma, os órgãos judicantes, integrantes da estrutura básica do Ministério da Fazenda, devem verificar a conformidade dos procedimentos administrativos relacionados aos processos de exigência de créditos tributários, referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com as normas legais vigentes.*

32. *Assim, carecem as Delegacias de Julgamento da Receita Federal, no desempenho de suas funções, de competência para pronunciar-se a respeito de conformidade de dispositivos legais ou ato normativo com preceitos emanados da Constituição Federal, por ser matéria reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, também por força de dispositivo constitucional."*

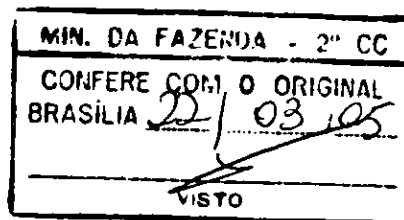
Em tempo hábil e fazendo prova da observância do requisito de admissibilidade de arrolar bens e direitos no valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão (fls. 555/560), a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 523/560, no qual, em suma, reitera os argumentos expendidos anteriormente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.011058/2002-29  
Recurso nº : 126.667  
Acórdão nº : 202-15.706



2º CC-MF  
FI.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

No que pertine à prejudicial de decadência, a tese de que o prazo para a constituição do crédito da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 10 anos, a partir da data fixada para o seu recolhimento, *ex vi* do disposto no Decreto nº 2.052/83, não pode prosperar.

O Decreto-Lei nº 2.052, de 03/08/83, que regulou a cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta das contribuições para o Fundo de Participação PIS-PASEP, estabeleceu, em seu art. 3º, regras de guarda de documentos, a saber:

*“Art. 3º. Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal anterior, (...)”*

Este dispositivo estabelece o dever de os contribuintes conservarem, pelo prazo dez anos, os documentos comprobatórios dos pagamentos e da apuração das bases de cálculo. O artigo 10 do mesmo Decreto, por sua vez, estatui prazo prescricional:

*“Art. 10 – A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de 10 anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.”*

Da interpretação conjunta destes dois dispositivos não se vislumbra o prazo decadencial das referidas contribuições. O artigo 3º apenas estatui a guarda de documentos, imposição coerente com a necessidade de cobrança do débito dentro do prazo de prescrição previsto do artigo 10, não havendo razão para se inferir que se está diante da decadência e não da prescrição. A decadência, por se tratar de prazo extintivo, necessita de expressa previsão legal, não podendo ser presumida a partir da obrigação acessória de guarda de registros dos pagamentos.

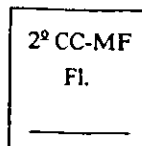
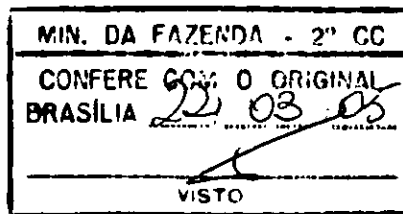
Quanto à decadência do direito de lançar a contribuição para o PIS estar submetida ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, curvo-me ao entendimento atualmente prevalecente na CSRF, a exemplo do adotado no Acórdão CSRF/02-01.333, no sentido de rejeitar esse entendimento, assinalando que a [discutível] alteração de prazo de decadência introduzida pelo indigitado dispositivo reportaria exclusivamente às contribuições ali nomeadas e sucedidas (FINSOCIAL, COFINS E CSLL).

Assim, na falta de legislação específica sobre a matéria, e havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido, reiterada vezes, a natureza tributária da Contribuição para o PIS, deve-se aplicar à hipótese as disposições do Código Tributário Nacional relativas à decadência.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.011058/2002-29  
Recurso nº : 126.667  
Acórdão nº : 202-15.706



O Código Tributário Nacional define nos artigos 147, 149 e 150 as três modalidades de lançamento: por declaração, de ofício e por homologação.

No que respeita a decadência, o Código concede tratamento distinto para cada modalidade de lançamento. A regra geral é estabelecida no artigo 173, enquanto os prazos para o lançamento por homologação, por exceção à regra, são classificados no artigo 150. A distinção do Código no tratamento dessas modalidades deve-se ao maior ou menor conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pela autoridade administrativa. Enquanto no lançamento por homologação a ocorrência do fato gerador é conhecida de imediato pela antecipação do pagamento do tributo pelo contribuinte, no de ofício, o fato só vem a ser conhecido após a iniciativa do Fisco.

No caso em exame, verifica-se que não houve recolhimento relativamente a nenhum dos períodos de apuração lançados, pois, mesmo em relação às parcelas incontroversas, a Recorrente optou por fazer depósito judicial de seu montante da mesma maneira daquelas que controvertia na via judicial, conforme relatado.

Destarte, na falta de recolhimento da contribuição, não há que se falar em lançamento por homologação, mas sim em lançamento de ofício e, pois, na regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, em que está previsto o prazo de 05 (cinco) anos para a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido a iterativa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do decidido no Resp nº 23706, de 14 de outubro de 1996, *verbis*:

*"Se não houver antecipação de pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas em lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência corre a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser realizado."*

Desse modo, considerando que a ciência do lançamento se deu em 05/10/2002, os fatos geradores atingidos pela decadência seriam os ocorridos até o período de apuração de novembro de 1996, inclusive.

No mais, conforme relatado, a autoridade *a quo* deixou de apreciar o mérito da presente exigência, por entender ocorrida renúncia à via administrativa, nos termos da Lei no 6.830/80, art. 38, parágrafo único (ADN COSIT no 03/96), tendo em vista que a autuada já ingressara com ações judiciais tendo por objeto de discussão a mesma matéria tratada neste processo, qual seja, a determinação da base de cálculo do PIS nos períodos abrangidos pelo lançamento.

Nenhum reparo cabe à decisão recorrida de não tomar conhecimento da impugnação na parte em que há coincidência de objeto nas ações judicial e administrativa, pois bem demonstrou que nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, havendo que prevalecer a instância superior e autônoma, consoante, também, a iterativa jurisprudência deste Conselho.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.011058/2002-29  
Recurso nº : 126.667  
Acórdão nº : 202-15.706

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 22/03/05
VISTO

2ª CC-MF Fl.
-----------------

Ademais, impende observar que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário por medida judicial ou depósito judicial em nada impede a lavratura de lançamento de ofício, porquanto há muito se consolidou o entendimento de que, mesmo o disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/721, na sua redação original, não alcançava a providência formal de constituição do crédito tributário pelo lançamento, com vistas a prevenir a decadência, mas sim sua oposição ao contribuinte em medida de cobrança, no rito de inscrição na Dívida Ativa e conseqüente execução.

Nesse diapasão, é oportuno transcrever excerto do aresto relatado pelo Ministro Ari Pargendler do STJ (Rec. em MS 6096 – RN – 95.41601-8, julgado em 06.12.95, publicado no DJU em 26.02.96), a saber:

*“O imposto de renda está sujeito ao regime de lançamento por homologação. Nessa condições, a impetrante pode compensar o que recolhem indevidamente a esse título sem autorização judicial, desde que se sujeite a eventual lançamento ‘ex officio’.*

*Na verdade, através deste mandado de segurança, ela quer evitá-lo. Até ai não vai o poder cautelar do juiz. Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento legal obrigatório (CTN, art. 142), subordinado ao contraditório, que não importa dano algum ao contribuinte, o qual pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constrangimentos que antes existiram no nosso ordenamento jurídico (‘solve et repete’, depósito da quantia controvertida, etc.). O conteúdo do lançamento fiscal pode ser ilegal, mas a atividade de fiscalização é legítima e não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174) (grifei).*

*No mesmo sentido:*

**Acórdão**

**RESP 332693/SP; RECURSO ESPECIAL  
2001/0096668-6**

**Fonte**

**DJ DATA: 04/11/2002 PG: 00181**

**RDDT VOL.: 00088 PG: 00229**

**Relator**

**Min. ELIANA CALMON (1114)**

**Ementa**

**TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.**

- 1. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).*
- 2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu*

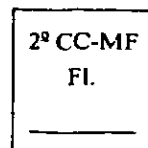
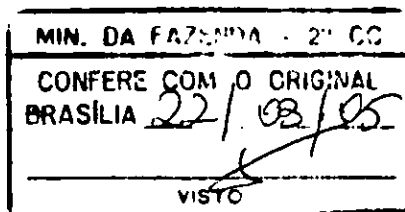
<sup>1</sup> Art. 62 - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.011058/2002-29  
Recurso nº : 126.667  
Acórdão nº : 202-15.706



*crédito tributário.*

*3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito do devido.*

*4. Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.*

*5. Recurso especial provido.”*

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência da exigência em relação aos períodos de apuração anteriores a novembro de 1996, inclusive.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO